Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Beberibe

MENSAGEM DE VETO Nº. 01/2017
BEBERIBE, 06 DE ABRIL DE 2017.

ORDEM DE PROTOCOLO
Funcionário: José Edcarl
Data: 11 / 04 / 2017
Assinatura:

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, compareço à presença de Vossa Excelência com o fito de comunicar a essa Augusta Casa Legislativa, nos termos do art. 30, § 1º, c/c o art. 45, inc. V da Lei Orgânica do Município de Beberibe, que decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 006/2017, que "Altera a Lei Municipal nº 1.210, de 16 de dezembro de 2016, que trata sobre o processo de escolha e indicação para os cargos de provimento em comissão, de diretor e coordenador pedagógico junto às escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Beberibe, e dá outras providências".

O § 1º, inc. II, alínea "b", do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil prevê que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre os servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, respeitadas as devidas peculiaridades. Trata-se, portanto, de uma norma constitucional de observância compulsória por todos os entes da Federação brasileira.

Não foi por outra razão que assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.873[1] e 2.856.[2] Como se nota, a proposição ora apresentada pelos membros do Poder Legislativo contêm vício de iniciativa por adentrar em matéria pertinente a servidores públicos e provimento de cargos (critérios para seleção de diretores e coordenadores pedagógicos), o que contraria a regra constitucional da separação dos poderes.

Ademais, não obstante a imperfeição já apontada, merece evidência que foi escolhido um critério etário para legitimação dos votos dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino que contraria os preceitos da capacidade eleitoral ativa referenciados pela própria Constituição da República Federativa do Brasil (CF).

[1] ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20 9 2007, P, *DJ* de 9 11 2007.
[2] ADI 2.856, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10 2 2011, P, *DJE* de 1º 3 2011.

Segundo clarifica o Glossário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[3], essa capacidade eleitoral ativa é o "reconhecimento legal da qualidade de eleitor no tocante ao exercício do sufrágio". Dessa forma, eleitor é o cidadão brasileiro, devidamente alistado, em pleno gozo de seus direitos políticos e apto a exercer a soberania popular, por meio do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos[4].

Os menores de 16 (dezesseis) anos, em consonância com o art. 14, § 1º, inc. II, alínea "c" da CF, consequentemente, não podem votar.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **VETO TOTAL** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

À
Sua Excelência
Eduardo Ribeiro Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

[3] Disponível em: < http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario >. Acessado em: 06 de abril de 2017.
[4] Vide: < http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/glossario-confira-o-que-e-capacidade-eleitoral-ativa-e-passiva >. Acessado em: 06 de abril de 2017.